



Acórdão 00974/2022-1 - Plenário

Processos: 07052/2021-1, 02460/2021-6, 02029/2021-1, 01713/2021-8, 01710/2021-4, 03487/2016-1

Classificação: Pedido de Reexame

UG: PMA - Prefeitura Municipal de Anchieta

Relator: Domingos Augusto Taufner

Interessado: DAZIOMAR DE OLIVEIRA NOGUEIRA, BRUNELLA MARQUES COUTO, BRUNA GUIMARAES VIEIRA, FERNANDA DA SILVA PEREIRA PARENTE, MUNIR ABUD DE OLIVEIRA, ORLANDO BERGAMINI JUNIOR, TATIANE ROVETTA PEREIRA, FABIO HENRIQUE FERNANDES TELLES DE SA, WILLIAN ALMEIDA CIRINO, RICHELI DE JESUS MAIA, PRO-MEMORIA SERVICOS LTDA, INNOVA SOLUCOES EM GESTAO LTDA

Recorrente: MARCUS VINICIUS DOELINGER ASSAD

Procuradores: LUISA PAIVA MAGNAGO (OAB: 12455-ES), PEDRO JOSINO CORDEIRO (OAB: 17169-ES), ANDRE SOARES DE AZEVEDO BRANCO (OAB: 13886-ES), MARCELLO PINTO RODRIGUES (OAB: 28123-ES), MICHELLE DALCAMIN PESSOA (OAB: 11322-ES), MILTRO JOSE DALCAMIN (OAB: 9232-ES), MARIANE PORTO DO SACRAMENTO (OAB: 22181-ES), LEONARDO DA SILVA LOPES (OAB: 28526-ES), ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES), REWERTON HENRIQUE BERTHOLI LOVATTI (OAB: 25105-ES), ALEX DE FREITAS ROSETTI (OAB: 10042-ES), AMANDA LOYOLA GOULART (OAB: 24474-ES), BARBARA DALLA BERNARDINA LACOURT (OAB: 14469-ES), CAMILA CARLETE GOMES (OAB: 23460-ES), CARLOS EDUARDO AMARAL DE SOUZA (OAB: 10107-ES), CAROLINA AVELAR DE OLIVEIRA (OAB: 23097-ES), CHEIM JORGE & ABELHA RODRIGUES - ADVOGADOS ASSOCIADOS, CHEIM JORGE & ABELHA RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ: 03.444.489/0001-89), CHRISTINA CORDEIRO DOS SANTOS (OAB: 12142-ES), FLAVIO CHEIM JORGE (OAB: 262B-ES), GABRIEL FERREIRA ZOCCA (OAB: 6516E-ES), GABRIEL JUNQUEIRA SALES (OAB: 27532-ES), LUANA ASSUNCAO DE ARAUJO ALBUQUERK (OAB: 15866-ES), LUCAS GIANORDOLI PINTO CYPRESTE (OAB: 29031-ES), LUDGERO FERREIRA LIBERATO DOS SANTOS (OAB: 21748-ES), MARCELO ABELHA RODRIGUES (OAB: 7029-ES), MARCELO RODRIGUES NOGUEIRA (OAB: 19008-ES), MARCIO AZEVEDO SCHNEIDES, MARIANA FERNANDES BELIQUI (OAB: 15918-ES), MATHEUS DOCKHORN DE MENEZES (OAB: 14007-ES), MILENA MAGNOL CASAGRANDE (OAB: 28910-ES), NATHALIA SAIB DE PAULA (OAB: 20844-ES), PATRICK GOMES DE SOUZA (CPF: 154.422.187-82), PEDRO LENNO ROVETTA NOGUEIRA (OAB: 26891-ES), RAFAEL BEBBER CHAMON (OAB: 29367-ES), Sebastião Rivelino de Souza Amaral, TATIANE MENDES RIBEIRO (OAB: 28947-ES), THIAGO FELIPE VARGAS SIMOES (OAB: 13399-ES), Vanessa Moreira Vargas, CARLOS ESTEVAN FIOROT MALACARNE (OAB: 12401-ES), FRANCISCO ADAO SILVA DE CARVALHO (CPF: 004.860.937-43)

**PEDIDO DE REEXAME EM FACE DO ACÓRDÃO
325/2021 PRIMEIRA CÂMARA – NÃO CONHECER –
ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Pedido de Reexame interposto pelo senhor Marcus Vinicius Doelinger Assad, em face do Acórdão TC 325/2021 – 1ª Câmara, proferida nos autos do Processo TC nº 3487/2016, que julgou pela irregularidade as contas especiais convertidas, sob sua responsabilidade, no exercício de 2015.

Por meio da Decisão guerreada, a Primeira Câmara desta Corte de Contas decidiu à unanimidade pelo seguinte julgado:

1. ACÓRDÃO TC-325/2021-2

VISTOS, relatados e discutidos estes autos **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. REJEITAR as PRELIMINARES arguidas tal qual analisadas no item 1, subitens 1 a 4 da Instrução Técnica Conclusiva 1894/2020-1, em face das razões expendidas;

1.2. AFASTAR os indicativos de irregularidades tratados nos **itens 3.2.2, 3.2.3, 3.3.1, 3.3.2, 3.3.3, 3.3.4, 3.3.5-A, 3.4.1, 3.4.2, 3.4.3, 3.4.4, 3.4.5 e 3.5.2 desta decisão** (itens 2.2, 2.3 e 2.4 ITC; e itens 2.2.3, 2.3.1, 2.4.2, 2.5.2, 2.6.2, 2.9.1, 2.10.1-A, 2.4.1, 2.5.1, 2.6.1, 2.7.1, 2.8.1 e 2.12 da RA 11/2017), em face das razões antes externadas;

1.3. AFASTAR a responsabilização do Prefeito Municipal, Sr. **Marcus Vinicius Doelinger Assad** quanto aos indicativos de irregularidades tratados nos **itens 3.3.1, 3.3.2, 3.3.4, 3.5.1 e 3.5.2 desta decisão** (itens 2.3 e 2.6 ITC e itens 2.4.2, 2.5.2, 2.9.1 e 2.11 RA 11/2017), em face das razões antes expendidas;

1.4. AFASTAR a responsabilização da Sra. Brunella Marques Couto Costa – Secretária Municipal de Educação quanto aos **itens 3.3.1 e 3.3.2 desta decisão** (item 2.3 ITC; e itens 2.3.1 e 2.5.2 RA 11/2017), em face das razões antes externadas;

1.5. AFASTAR a imputação de RESSARCIMENTO quanto aos seguintes itens e responsáveis, em face das razões antes expendidas:

1.5.1. Item 3.1.1-A desta decisão (item 2.1 ITC; e 2.1.1 RA 11/2017) – Processos 31208/2015 e 31209/2015, sob a responsabilidade dos Srs. **Marcus**

Vinicius Doelinger Assad – Prefeito Municipal e **Daziomar de Oliveira Nogueira** – Secretário Municipal de Educação;

1.5.2. Item 3.3.5-A desta decisão (item 2.3 ITC; e item 2.10.1 RA 11/2017) – Processo 17696/2013, sob a responsabilidade dos Srs. **Marcus Vinicius Doelinger Assad** – Prefeito Municipal e **Brunella Marques Couto Costa** – Secretária Municipal de Educação;

1.5.3. Item 3.1.1-B desta decisão (item 2.1 ITC; e 2.1.2 RA/2017) – Processo 19987/2013 (**parcialmente**), sob a responsabilidade dos Srs. **Marcus Vinicius Doelinger Assad** – Prefeito Municipal e **Daziomar de Oliveira Nogueira** – Secretário Municipal de Educação;

1.5.4. Item 3.5.2, desta decisão, contratação de serviços de gestão documental acima do valor praticado no mercado - Pregão para Registro de Preços 14/2014 – Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gestão documental – Ata de Registro de Preços 66/2014 – PróMemória Ltda. Valor R\$ 3.480.200,00 (item 2.12 – RA 11/2017 e 2.6 ITC), sob a responsabilidade dos Srs. **Marcus Vinicius Doelinger Assad** – Prefeito Municipal; **Fernanda da Silva Parente** – Responsável pela cotação de preços e **Pró-Memória Ltda.**

1.6. MANTER (parcialmente) a imputação de **RESSARCIMENTO** quanto ao **item 3.1.1-B desta decisão**, (item 2.1 ITC; e 2.1.2 RA/2017) – Processo 19987/2013 (**parcialmente**), sob a responsabilidade dos Srs. **Marcus Vinicius Doelinger Assad** – Prefeito Municipal e **Daziomar de Oliveira Nogueira** – Secretário Municipal de Educação, relativamente à **Coleção “Manual de Educação para Filhos”**, no valor de **R\$ 495.000,00, equivalente a 184.213, 46 VRTEs**;

1.7. MANTER os indicativos de irregularidades tratados nos **itens 3.1.1-A desta decisão** (item 2.1 ITC; e 2.1.1 RA 11/2017) – Processos 31208/2015 e 31209/2015 e **3.1.1-B desta decisão** (item 2.1 ITC; e 2.1.2 RA/2017) – Processo 19987/2013 e sob a responsabilidade dos Srs. **Marcus Vinicius Doelinger Assad** – Prefeito Municipal e **Daziomar de Oliveira Nogueira** – Secretário Municipal de Educação, em face das razões antes expendidas;

1.8. MANTER a responsabilização do Sr. **Munir Abud de Oliveira** Procurador Geral, quanto ao indicativo de irregularidade tratado no **item 3.5.1 desta decisão** (item 2.6 ITC; e item 2.11 RA 11/2017) – Processo 3525/2014, em face das razões antes expendidas;

1.9. DETERMINAR a formação de autos apartados para melhor análise e apuração do valor a ser ressarcido, se for o caso, bem como os reais responsáveis quanto aos processos: 22304/2014 e 17696/2013 – **itens 3.2.1 e 3.3.5-B desta decisão** (itens 2.2 e 2.3 ITC; e **itens 2.1 e 2.10.2 RA 11/2017**), em face das razões antes expendidas;

1.10. Julgar REGULAR a presente Tomada de Contas Especial em relação aos seguintes responsáveis, dando-lhes a devida **quitação**, em relação aos senhores:

1.10.1. Brunella Marques Couto Costa, em razão do afastamento dos indicativos de irregularidades tratados nos itens 3.3.1, 3.3.2, 3.3.3, 3.3.4 e

3.3.5-A desta decisão, bem como de sua responsabilização quanto aos itens 3.3.1 e 3.3.2;

1.10.2. Tatiane Rovetta Pereira, em razão do afastamento dos indicativos de irregularidade tratado no item 3.2.3 desta decisão;

1.10.3. Fábio Henrique Fernandes Telles de Sá, Richeli de Jesus Maia e William Almeida Cirino, em razão do afastamento dos indicativos de irregularidades tratados nos itens 3.4.1, 3.4.2, 3.4.3, 3.4.4 e 3.4.5 desta decisão;

1.10.4. Richeli de Jesus Maia, em razão do afastamento dos indicativos de irregularidades tratados nos itens 3.4.1, 3.4.3, 3.4.4 e 3.4.5 desta decisão;

1.11. Julgar IRREGULAR a presente Tomada de Contas Especial em relação aos seguintes responsáveis:

1.11.1. Marcus Vinicius Doelinger Assad – Prefeito Municipal de Anchieta e **Daziomar de Oliveira Nogueira** – Secretário Municipal de Educação, em razão da manutenção dos indicativos de irregularidades tratados nos itens 3.1.1-A e 3.1.1-B desta decisão, imputando-lhes o **RESSARCIMENTO** mantido quanto ao **item 3.1.1-B** desta decisão (itens 6 e 7 do Acórdão), solidariamente, no valor de **R\$ 495.000,00, equivalente a 184.213,46 VRTE's**, bem como aplicando-lhes, **individualmente, multa pecuniária** no valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**;

1.12. CONSIDERAR irregular os atos de gestão praticados pelo **Dr. Munir Abud de Oliveira** Procurador Geral, em razão da manutenção de sua responsabilização quanto aos indicativos de irregularidades tratados nos **itens 3.2.1 e 3.5.1 desta decisão** (itens 2.2 e 2.6 ITC; e itens 2.1 e 2.11 RA 11/2017) – Processos 22304/2014 e 3525/2014, **exceto quanto ao ressarcimento a ser apurado em autos apartados no tocante ao item 3.2.1 desta decisão**, havendo desconversão da tomada de contas especial neste momento, aplicando-lhe **multa pecuniária** no valor de **R\$ 1.000,00 (mil reais)**;

1.13. ENCAMINHAR os autos ao **Ministério Público Especial de Contas** para acompanhamento e providências quanto ao cumprimento da decisão prolatada;

1.14. DAR CIÊNCIA aos interessados e **ARQUIVAR** os presentes autos após o respectivo trânsito em julgado.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 26/03/2021 – 14^a Sessão Ordinária da 1^a CÂMARA

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente) e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator/em substituição). 5. Ficam os responsáveis obrigados a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

Anteriormente à interposição deste Pedido de Reexame, o recorrente interpôs outros dois recursos em face do mesmo acórdão. O primeiro foram os Embargos de Declaração constantes do Processo TC 1710/2021, que não tiveram provimento, nos termos do Acórdão TC 1255/2021. O segundo foi o Recurso de Reconsideração constante do Processo TC 1713/2021, protocolado poucas horas após os Embargos de Declaração. O terceiro recurso foi este Pedido de Reexame, protocolado poucos dias após o Acórdão TC 1255/2021.

A relatoria, em Despacho nº 47599/2021, manifestou-se e encaminhou os autos à Secretaria Geral das Sessões – SGS para averiguação do prazo recursal.

A SGS, por meio do Despacho nº 47780/2021, verificou que o recurso foi tempestivamente protocolizado em 19/11/2021, considerando, para tanto, a publicação do Acórdão TC 1255/2021, referente aos Embargos de Declaração.

Consequente, houve a mudança de relatoria, de acordo com o Termo de Atualização nº 25/2022.

Após retornarem os autos ao gabinete do novo Relator, seguiram ao Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC, que elaborou a Instrução Técnica de Recurso – ITR 00130/2022-6, cuja proposta de encaminhamento opinou pelo não conhecimento do Pedido de Reexame.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, através do Parecer 02480/2022-6, da lavra do Procurador Dr. Luís Henrique Anastácio da Silva, anuiu à proposta contida na Instrução Técnica de Recurso 00131/2022-1, e pugnou pelo não provimento do presente Pedido de Reexame.

É relatório. Passo a fundamentar.

FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne à tempestividade, observa-se que, consoante Despacho 47780/2021, da SGS, a notificação do Acórdão TC 1255/2021, prolatado no processo TC 1710/2021, foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico desta Corte em 08/11/2021, considerando-se publicada em 09/11/2021, ocorrendo o vencimento do prazo em 09/12/2021.

O presente Pedido de Reexame foi protocolizado em 19/11/2021, sendo considerado, portanto, tempestivo, nos termos dos arts. 62 e 66, parágrafo único da LOTCEES.

No tocante ao cabimento, imperioso ressaltar que o Pedido de Reexame, nos termos do art. 408, do RITCEES, somente é cabível em face de decisões definitiva ou terminativa em processo de fiscalização ou consulta. Logo, observando que o

presente expediente recursal foi interposto em face de Acórdão que apreciou o mérito de processo de Tomada de Contas Especial Convertida, o recurso apresentado seria incabível.

Todavia, apesar de presente a legitimidade recursal do recorrente, constata-se no caso em tela a ausência de interesse processual. Pois, como bem destacado pela equipe técnica em sede de Instrução Técnica de Recurso, o objeto deste Pedido de Reexame é idêntico ao apresentado em Recurso de Reconsideração formulado no Processo TC 1713/2021, que postula o afastamento da irregularidade e da imputação de ressarcimento impostos, relativos ao item 3.1.1-B do Acórdão 325/2021.

Neste caso, há que observar um dos Princípios norteadores da sistemática recursal, qual seja, unirecorribilidade ou unicidade recursal, o qual estabelece que para cada tipo de decisão judicial é cabível somente um recurso.

3) Princípio da singularidade. Esse princípio é também denominado princípio da unicidade ou da unirecorribilidade. Quer ele dizer que as decisões judiciais só podem ser impugnadas por meio de um único instrumento, isto é, não se admite, ao mesmo tempo, a interposição de mais de um recurso contra uma mesma decisão¹. (Grifos do original)

Sendo assim, constatada a ausência dos pressupostos recursais de admissibilidade, do interesse processual e do cabimento, entendo que não deve ser conhecido o presente Pedido de Reexame, com fundamento no princípio da unicidade recursal.

Ante todo o exposto, acompanhando o opinamento da equipe técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER
Relator

¹ Disponível em: <<https://adeilsonfilosofo.jusbrasil.com.br/artigos/236648580/alguns-principios-recursais-no-cpc-15#:~:text=Esse%20princ%C3%ADpio%20%C3%A9%20tamb%C3%A9m%20denominado,recurso%20contra%20uma%20mesma%20decis%C3%A3o.>>>. Acesso em 20 de julho de 2022.

1. ACÓRDÃO TC-974/2022-1

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário ante as razões expostas, em:

1.1. NÃO CONHECER o presente recurso, ante a ausência dos pressupostos recursais de admissibilidade, do interesse processual e do cabimento;

1.2. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.3. ARQUIVAR os autos após os trâmites regimentais.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 18/08/2022 – 40ª Sessão do Plenário

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (em substituição)

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: MARCO ANTONIO DA SILVA (em substituição)

Fui presente:

Procurador de Contas Luis Henrique Anastácio da Silva

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JÚNIOR

Secretário-geral das Sessões